



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001051-04.2016.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Allan Cássio Cavalcante

ADVOGADO: Eduardo Henrique Nogueira Luna

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ARGUMENTAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. NÃO ACATAMENTO. ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. SUBSEQUENTE IDENTIFICAÇÃO DA *RES FURTIVA*. CARACTERIZAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS ALICERÇADAS NO CONJUNTO PROBANTE: AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DA *RES FURTIVA*, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA E CONFISSÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO.

— Não há que se falar em ilegalidade da busca domiciliar, quando esta é precedida de auência do proprietário da residência, sendo, nestes casos, desnecessário o competente mandado de busca e apreensão.

— Na hipótese, além da busca domiciliar impugnada, o decreto condenatório se alicerça na confissão do próprio réu, que, inclusive foi considerada como atenuante de pena, estando a materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pelos demais elementos do conjunto probatório deduzido no feito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Allan Cássio Cavalcante**, em face da sentença das fls. 123/131, prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba, que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolvê-lo da imputação relativa ao tipo penal do art. 311 do CP (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e condená-lo nas sanções dos arts. 157, § 2º, I e II, do CP, estabelecendo uma pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, cumulada com 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Narra a denúncia que, no dia 15/06/2016, por volta das 10:30 horas, o acusado, ora apelante, foi preso em flagrante pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, praticado contra a vítima Ranyere da Silva Nóbrega, além do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Detalha a inicial que no dia 3 de junho, o referido denunciado, em companhia de um terceiro não identificado, ambos a bordo de uma motocicleta Honda/CG 300, da cor amarela, placa NPZ-7845/PB, entraram na Loja R3 Surf, de propriedade da vítima acima mencionada, localizada no Bairro Valentina de Figueiredo, nesta cidade, oportunidade na qual anunciaram o roubo e subtraíram várias roupas, bonés, óculos de sol, mochila, capacetes de motocicleta e um celular, conforme auto de apreensão e apresentação.

Relata, ainda, a peça acusatória que, depois do ocorrido, o ofendido comunicou o evento à Polícia, a qual passou a realizar diligências, tendo percebido um anúncio, num site de compra e venda, de um capacete semelhante ao subtraído da loja do ofendido, sendo ofertado pela também denunciada Djanina Maria do Nascimento Pinto.

Na sequência, os policiais se dirigiram ao endereço da segunda denunciada e solicitaram a entrada para efetuar a revista domiciliar, o que foi aceito. Naquela residência, encontraram a motocicleta usada no assalto, os objetos subtraídos e um revólver calibre .32, da marca Taurus.

Historia, por fim, a vestibular que o ora apelante confirmou a conduta criminosa e asseverou que pediu a sua companheira para vender o capacete roubado, sem que esta tivesse conhecimento da origem ilícita. Por sua vez, a denunciada Djanina Maria do Nascimento Pinto afirma que colocou o capacete à venda, por pedido dos eu companheiro, sem ter ciência do objeto ser produto de roubo.

Denunciada por receptação, a acusada Djanina Maria do Nascimento Pinto foi beneficiada com a suspensão condicional do processo (fls. 76).

Nas razões recursais, fls. 143/148, alega o recorrente nulidade do processo, por suposta ilegalidade da busca domiciliar, vez que, segundo afirma, as autoridades policiais teriam obtido a permissão para adentrar na residência da segunda denunciada através de meio dissimulado e revestido de ilegalidade.

Nas contrarrazões das fls. 151/155, o *Parquet* pugnou pelo desprovemento do recurso apelatório.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através de parecer do Procurador José Roseno Neto, fls. 158/160, opinou pelo desprovemento do apelo.

**É o relatório.
VOTO.**

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, preceitua:

Código Penal

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Por sua vez, a irresignação da defesa versa sobre um único ponto: **a)** nulidade do processo, por suposta ilegalidade da busca domiciliar realizada na residência da denunciada Djanina Maria do Nascimento Pinto, sob o argumento de que as autoridades policiais responsáveis pela diligência teriam obtido a permissão para adentrar na referida casa, utilizando-se de meio revestido de ilegalidade.

Não merece guarida a alegação da defesa.

De acordo com o que se observa dos autos, a busca e apreensão domiciliar ocorreu com a permissão da proprietária da casa, no caso, a denunciada Djanina Maria do Nascimento Pinto, sendo, neste caso, desnecessário o competente mandado de busca e apreensão.

Por sua vez, ainda, que a entrada na casa da referida denunciada tenha sido permitida, em razão da vítima e do policial terem a interpelado acerca do anúncio de venda de um capacete, identificados os objetos subtraídos, relativos ao crime de roubo em questão, o flagrante delito se deu de forma legal, situação que autoriza a prisão do criminoso por qualquer do povo (*ex vi do art. 301 do CPP* “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”). **Não há, aqui, então, a figura ilegal do flagrante preparado, pois não houve indução do agente policial ao cometimento da infração.**

Doutro norte, a alegação de nulidade deve amparar-se em comprovação de prejuízo concreto para quaisquer das partes, a fim de ser reconhecida.
In verbis:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Assim, embora haja um decreto condenatório em desfavor do apelante, este não se alicerça apenas na busca domiciliar impugnada, mas em confissão do próprio réu, que, inclusive foi considerada como atenuante de pena.

Ademais, a materialidade e autoria delitivas restam sobejamente demonstradas pelos demais elementos do conjunto probatório deduzido no feito, a saber, auto de apresentação e apreensão das fls. 15, auto de reconhecimento do réu pela vítima, fls. 16 e depoimentos testemunhais, mídia das fls. 84.

Destarte, não há ilegalidade a inquinar o processo e, por conseguinte, a condenação do réu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Fez sustentação oral o Advogado Eduardo Henrique Nogueira Luna.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator